SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2130666 - RS (2022/0152672-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	M A F
ADVOGADOS	:	VALERIO ALVES NUNES - RS063164 LÍLIAN ÁVILA FURTADO - RS069956
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. DELITOS DE PECULATO E DE LAVAGEM DE DINHEIRO. PLEITO DE ABERTURA DE PRAZO PARA A POSTERIOR JUNTADA DAS RAZÕES DO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECLUSÃO. REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

Não há previsão legal de juntada das razões recursais do agravo regimental *a posteriori*. Portanto, no ato de sua interposição, deve vir acompanhado das respectivas razões, sob pena de preclusão.

Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 06 de agosto de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA42667603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 08/08/2024 21:19:45
Código de Controle do Documento: 765adaf7-c356-4e67-baea-b828b8a56d5b

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2130666 - RS (2022/0152672-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	M A F
ADVOGADOS	:	VALERIO ALVES NUNES - RS063164 LÍLIAN ÁVILA FURTADO - RS069956
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. DELITOS DE PECULATO E DE LAVAGEM DE DINHEIRO. PLEITO DE ABERTURA DE PRAZO PARA A POSTERIOR JUNTADA DAS RAZÕES DO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECLUSÃO. REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

Não há previsão legal de juntada das razões recursais do agravo regimental *a posteriori*. Portanto, no ato de sua interposição, deve vir acompanhado das respectivas razões, sob pena de preclusão.

Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por M. A. F. contra decisão proferida por esta Relatoria, resumida nestes termos (fl. 5755):

"DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DELITOS DE PECULATO E DE LAVAGEM DE DINHEIRO. INADMISSÃO DO APELO NOBRE PELA IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DE MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL E PELOS ÓBICES DAS SÚMULAS N. 83/STJ E 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS ELES. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO NÃO CONHECIDO, NOS TERMOS DO ART. 253, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO

Documento eletrônico VDA42667609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 08/08/2024 21:19:45
Código de Controle do Documento: 21be47f2-4b55-4fe0-b64f-a6d7671ea9a2

RISTJ."

A Defesa interpôs agravo regimental às fls. 5763 e pediu a abertura de prazo para a apresentação das respectivas razões recursais.

É o relatório.

VOTO

O recurso não reúne condições de ser conhecido.

De acordo com o art. 258 do RISTJ:

> "A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turma ou de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de *habeas corpus* e recurso ordinário em *habeas corpus*, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a."

Como se vê, não há previsão legal de juntada *a posteriori* das razões recursais do agravo regimental.

No momento de sua interposição, deve estar acompanhado das respectivas razões recursais, sob pena de preclusão.

A título de exemplificação:

> "2. [...] ao "**interpor o recurso, a parte pratica ato processual pelo qual consuma o seu direito de recorrer, por conseguinte, não pode, posteriormente**, mesmo que em agravo regimental, **complementar, aditar ou corrigir o recurso já interposto**, pois, decorrido o prazo para tanto, extingue-se o direito de praticar quaisquer desse atos processuais" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.100.149/RS, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 12/4/2012, DJe de 25/4/2012).
>
> [...]
>
> 6. Agravo regimental desprovido" (AgRg no RHC n. 175.315/CE, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, DJe de 7/3/2024).

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA42667609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 08/08/2024 21:19:45
Código de Controle do Documento: 21be47f2-4b55-4fe0-b64f-a6d7671ea9a2

É o voto.

Documento eletrônico VDA42667609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 08/08/2024 21:19:45
Código de Controle do Documento: 21be47f2-4b55-4fe0-b64f-a6d7671ea9a2

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0152672-6

AgRg no AREsp 2.130.666 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50020058820148210023

EM MESA

JULGADO: 06/08/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	M A F
ADVOGADOS	:	VALERIO ALVES NUNES - RS063164
		LÍLIAN ÁVILA FURTADO - RS069956
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU	:	M A F

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Peculato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	M A F
ADVOGADOS	:	VALERIO ALVES NUNES - RS063164
		LÍLIAN ÁVILA FURTADO - RS069956
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA42636614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/08/2024 14:01:56
Código de Controle do Documento: AAA44C61-A1E5-45D7-BFED-FF559458BF87